

INFORMEF DISTRIBUIDORA

JANEIRO/2019 - 2º DECÊNDIO - Nº 1820 - ANO 63.

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

DIREITO IMOBILIÁRIO - IRDR - ADMISSÃO - REQUISITOS PRESENTES - SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA - ALTERAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA OBRA PELO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SUBSTITUIÇÃO DO PRAZO INICIALMENTE AVENÇADO - EXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTAGÔNICAS - INSEGURANÇA JURÍDICA - QUESTAÇÃO MERAMENTE DE DIREITO - REPETIÇÃO EM NÚMERO SIGNIFICATIVO DE AÇÕES - IRDR ADMITIDO ----- [REF.: AD9903](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- PIS/PASEP E COFINS - REGIME CUMULATIVO - BASE DE CÁLCULO - INDENIZAÇÃO - RESCISÃO DE CONTRATO --- [REF.: AD9779](#)
- PIS/PASEP E COFINS - ALÍQUOTA ZERO - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - PAPEL IMUNE - JORNAIS PERIÓDICOS --- [REF.: AD9780](#)
- IPI - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EMBALAGEM - SUSPENSÃO DO IPI - IMPOSSIBILIDADE - ESTABELECIMENTO QUE ELABORA EXCLUSIVAMENTE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS --- [REF.: AD9781](#)
- PIS/PASEP E COFINS - INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA - ALÍQUOTA ZERO - VARIAÇÃO MONETÁRIA - RECEITA FINANCEIRA --- [REF.: AD9785](#)
- PIS/PASEP E COFINS - ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS - SUJEIÇÃO À CUMULATIVIDADE --- [REF.: AD9803](#)
- PIS/PASEP E COFINS - REIDI - IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS - ADQUIRENTE BENEFICIÁRIO DO REIDI - INAPLICABILIDADE --- [REF.: AD9787](#)
- PIS/PASEP E COFINS - REGIME CUMULATIVO - SOCIEDADES SEGURADORAS - BASE DE CÁLCULO - RECEITAS FINANCEIRAS --- [REF.: AD9786](#)
- PIS/PASEP E COFINS - REIDI - SUSPENSÃO - AQUISIÇÃO ENERGIA ELÉTRICA - HABILITADO OU CO-HABILITADO --- [REF.: AD9788](#)
- CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO --- [REF.: AD9795](#)
- PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS - CRÉDITO DE PREJUÍZOS FISCAIS - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL --- [REF.: AD9796](#)
- PIS/PASEP E COFINS - ALÍQUOTA ZERO - SOFTWARE DE LEITOR DE TELA - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL - INAPLICABILIDADE A APARELHOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇAS --- [REF.: AD9799](#)
- IMUNIDADE - TEMPLOS DE QUALQUER CULTO - RECEBIMENTO DE RECURSOS - TAXA DE ZELADORIA --- [REF.: AD9797](#)
- PIS/PASEP E COFINS - PREPARAÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS - SUSPENSÃO - REVENDA NO ATACADO --- [REF.: AD9798](#)
- PIS/PASEP E COFINS - TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA - REVENDA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS - ALÍQUOTA ZERO --- [REF.: AD9801](#)
- PIS/PASEP E COFINS - SUSPENSÃO - MILHO *IN NATURA* - PREPARAÇÕES ALIMENTARES PARA ANIMAIS --- [REF.: AD9800](#)

#AD9903#

[VOLTAR](#)**DIREITO IMOBILIÁRIO**

IRDR - ADMISSÃO - REQUISITOS PRESENTES - SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA - ALTERAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA OBRA PELO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SUBSTITUIÇÃO DO PRAZO INICIALMENTE AVENÇADO - EXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTAGÔNICAS - INSEGURANÇA JURÍDICA - QUESTAÇÃO MERAMENTE DE DIREITO - REPETIÇÃO EM NÚMERO SIGNIFICATIVO DE AÇÕES - IRDR ADMITIDO

Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido, devem ser atendidos os requisitos elencados no Código de Processo Civil, arts. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada. No caso, há efetiva repetição de processos em que se discute a prevalência, em face ao adquirente de imóvel na planta, da cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura firmado entre o adquirente e a construtora, além disso a questão em comento é meramente de direito e os processos têm recebido decisões diametralmente postas, vilipendiando a segurança jurídica. Logo, impõe-se a admissão do presente IRDR no caso em análise.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.075489-7/001 - Comarca de Belo Horizonte

Requerentes : Desembargadores da 11ª Câmara Cível do TJMG
Requerida : Segunda Seção Cível do TJMG
Interessada : Construtora Tenda S.A., Tatiane Moreira Barbosa

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em admitir o presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA

Relator

VOTO

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (RELATOR) - Tratam-se os autos de incidente de resolução de demandas repetitivas manejado com lastro no art. 976 do CPC, tendo por escopo fixar tese jurídica quanto à prevalência, em face ao adquirente de imóvel na planta, da cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura firmado entre o adquirente e a construtora.

O presente incidente fora instaurado pela 11ª Câmara Cível, por iniciativa da ilustre Desembargadora Mônica Libânio Rocha Bretas, a qual aderiram os não menos ilustres Desembargadores Alexandre Santiago e Alberto Diniz Júnior, tendo o primeiro desses, na condição de relator do recurso de apelação, determinado a instauração do IRDR.

Na manifestação que instaurou o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, apontou-se a existência de divergência interna na 11ª Câmara Cível quanto à questão deduzida, bem como entre outras Câmaras Cíveis do presente Sodalício de igual competência. Restou evidenciado, que ora se atribuía validade à repactuação do prazo de entrega e conclusão das obras em face ao adquirente e ora não, prevalecendo o prazo de entrega originário, causando grande insegurança jurídica.

Fora frisado o fato de existir número significativo de ações, versando sobre a questão apontada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de inovação de grande relevância trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, pois tem potencial de pacificar questões debatidas em larga escala no Poder Judiciário, elidindo contradições evidentes, o que fomenta a edificação e manutenção de sistema jurídico estável, seguro e, assim, naturalmente mais efetivo, *ex vi*:

O tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre a mesma matéria jurídica, gerando dessa forma segurança jurídica e isonomia, é a justificativa do incidente ora analisado, como se pode constatar da mera leitura do art. 976, *caput*, do Novo CPC. (Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil, Volume único. Editora JusPodivum, p. 2.870)

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA COMPETÊNCIA

Início a análise dos pressupostos para manejo do IRDR com a dedução sobre a competência para se conhecer, processar e julgar esse incidente. O Código de Processo Civil, por meio da dicção do art. 978, preleciona que o órgão que deverá julgá-lo será aquele que promover a uniformização da jurisprudência no Tribunal, *in verbis*:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

No caso do presente Sodalício, a 1ª e 2ª Seções é que exercem tal função no âmbito cível, observada sua respectivas competências, como se abstrai do art. 35, I e II do RITJMG:

Art. 35. Compete às seções cíveis processar e julgar, observada a competência das câmaras cíveis nelas representadas:

- I - o incidente de assunção de competência;
- II - o incidente de resolução de demandas repetitivas;
- (...)

Logo, tendo o presente sido distribuído para 2ª Seção Cível, inapelável o reconhecimento de sua competência.

DA LEGITIMIDADE

No que toca a legitimidade para se propor o presente incidente, friso que o art. 977, do CPC, elenca rol exaustivo daqueles que desse modo podem proceder, quais sejam, o Magistrado, as partes e os membros do MP e da Defensoria Pública, *ex vi*:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

- I - pelo juiz ou relator, por ofício;
- II - pelas partes, por petição;
- III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

No caso em testilha, o presente incidente foi erigido pela 11ª Câmara Cível, consoante acórdão - documento de ordem 1 - no qual a questão de ordem suscitada pela Desembargadora Mônica Libânio Rocha Bretas foi acolhida pelos demais integrantes da turma julgadora, Desembargadores Alexandre Santiago e Alberto Diniz Júnior, sendo o primeiro o relator do recurso de apelação, o qual determinou a instauração do incidente, *ex vi*:

“De acordo com a sugestão apresentada pela ilustre Desembargadora Segunda Vogal, a fim de suscitar a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

À secretaria para que expeça ofício, com cópia da presente decisão, ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para o processamento na forma regimental (art. 368-B, I, § 1º), e para que providencie a remessa ao setor competente para o cadastramento do IRDR e providências necessárias.

Deverão instruir o pedido de IRDR cópias da petição inicial, da contestação e da sentença. Suspendo o andamento do recurso, nos termos do §7º do art. 368-B, do RITJMG.”

Logo, atendido o requisito em análise.

DA REGULARIDADE FORMAL

Relativamente à regularidade formal, o art. 977, parágrafo único, do CPC, preleciona:

O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Como se pode abstrair do compulsar os autos, o presente incidente foi instaurado por meio de ofício que fora devidamente instruído com a documentação necessária para tanto, pelo que satisfeito o pressuposto em questão.

DA EXISTÊNCIA DE RECURSO EM TRÂMITE NO TRIBUNAL

No caso em estudo, tendo em vista o fato de que o presente IRDR foi suscitado no bojo de recurso de apelação, por seu respectivo relator, evidente a existência de recurso que versa sobre a matéria ora em discussão em trâmite no presente Sodalício, encontrando-se, assim, preenchido o requisito em comento.

DA INEXISTÊNCIA AFETAÇÃO DO MESMO TEMA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Outro pressuposto a ser atendido é o constante no art. 976, § 4º, do CPC, o qual se revela como verdadeiro requisito negativo, pois impede a instauração de IRDR se já houver nos Tribunais Superiores afetação que abarque o mesmo tema. No caso, não há afetação nos Tribunais superiores sobre a questão, fato comprovado por meio de ofício originário da NUGEP - documento de ordem nº 7. Portanto, atendido o pressuposto em testilha.

DA QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO

Relativamente à exigência de que a questão a ser debatida seja exclusivamente de direito, art. 976, I, segunda parte, do CPC, noto que a tese a ser fixada trata-se de questão de cunho material alusiva à validade da repactuação da data de entrega da conclusão das obras, ou seja, concerne-se, apenas, a sua oponibilidade ao consumidor, sendo inegavelmente de direito, pois não é necessária a aferição de qualquer elemento fático para se decidir sobre isso. Destarte, satisfeita a exigência em comento.

DA EFETIVAÇÃO REPETIÇÃO DE DEMANDAS

No que se refere ao pressuposto do art. 976, I, primeira parte, do CPC, destaco que na decisão que amparou a expedição do ofício de instauração do IRDR houve o apontamento de diversas ações que tratam da questão controvertida.

Ademais, em regra, toda ação em que há o financiamento do imóvel na planta, ainda em construção, pela Caixa Econômica Federal, existe a previsão da cláusula em questão e sendo esta instituição bancária o principal agente de financiamento imobiliário do país, inegável a existência de inúmeras Ações em que se discute a validade da repactuação da data de entrega do imóvel, fato verificável diuturnamente pela quantidade de ações recebidas nos gabinetes do presente Sodalício em que se discute o ora deduzido.

Portanto, preenchido, também, o pressuposto em comento.

DA OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA

Relativamente ao pressuposto do art. 976, II do CPC, foi demonstrada a existência de discrepância substancial entre os julgamentos prolatados nas demandas que fluem no presente Sodalício, pois em algumas é considerada válida da repactuação e em outras não. Enfim, os julgamentos não são apenas diferentes, mas diametralmente opostos, *ad litteram*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”. IMÓVEL. ENTREGA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELO GESTOR FINANCEIRO DO EMPREENDIMENTO, CONFORME PERMISSIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. ENTREGA REALIZADA DENTRO DO PRAZO DA PRORROGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATRASO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. A Lei Federal nº. 11.977/2009, diploma que instituiu o programa “Minha Casa Minha Vida”, outorga à Caixa Econômica Federal a gestão operacional dos recursos destinados à concessão dos financiamentos e das subvenções àqueles inscritos no Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU -; a referida instituição financeira, como gestora do

empreendimento, poderá conceder expressa autorização para prorrogação da data de entrega da obra, desde que observado o prazo máximo de 24 meses de construção.

2. Assim, fica infirmado o prazo anteriormente previsto no contrato preliminar de promessa de compra e venda firmado entre a promissária compradora e a promitente vendedora, notadamente quando o próprio adquirente da unidade imobiliária, ao anuir aos termos do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira, autorizou que o prazo fosse prorrogado. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.036425-1/002, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26.06.2018, publicação da súmula em 06.07.2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PRAZO ENTREGA IMÓVEL - VINCULAÇÃO À PREVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CLAREZA DE INFORMAÇÕES - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - NÃO OCORRÊNCIA - TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA - DEVOLUÇÃO SIMPLES- DEVIDA NO PERÍODO COBRADO APÓS A ENTREGA DO IMÓVEL - EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - PERÍODO COBRADO APÓS A ENTREGA DO IMÓVEL - NECESSIDADE - - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES ANTERIORES - SÚMULA 385, DO STJ. É legal a cláusula contratual que prevê a prorrogação do prazo de entrega do imóvel e/ou que a condiciona à assinatura do contrato de financiamento, que o faz de forma clara, como medida de cautela da construtora. Assim, se a construtora entregou o imóvel na data prevista no contrato celebrado entre as partes, indevida a sua condenação em indenização por danos morais e materiais, assim como em multa contratual. A taxa de evolução de obra tem por finalidade remunerar o agente financeiro durante o período compreendido entre a celebração do contrato e a efetiva entrega do imóvel, considerando a prévia disponibilização do capital. Devem ser ressarcidos ao comprador os valores por ele despendidos a título de taxa de evolução de obra, cobrados após a entrega do imóvel, de forma simples, haja vista que a repetição do indébito em dobro somente é devida quando comprovado que a parte houve com dolo ao cobrar encargos abusivos, o que não se deu nesta seara. Necessária a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes referentes aos meses cobrados após a entrega do imóvel. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a existência de apontamentos anteriores de inadimplência contra o devedor obsta a concessão de indenização por danos morais por indevido protesto ou inscrição em cadastros de restrição creditícia. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.212802-4/002, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14.12.2017, publicação da súmula em 23.01.2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA - CULPA DA CONSTRUTORA - CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA - VÁLIDA - RESSARCIMENTO DA TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA - DEVIDO - DANOS MORAIS - AUSENTE.

- A jurisprudência é firme no sentido de que não é abusiva a cláusula que prevê a prorrogação do prazo inicialmente fixado para a entrega do imóvel, máxime considerando que o autor foi previamente cientificado da possibilidade de ocorrência dessa situação e a cláusula encontra-se redigida de forma clara, estando de acordo com o disposto no art. 6º, III, do CDC.

- Considerando que foi reconhecido que a construtora é responsável pelo atraso na entrega da obra, deve arcar com os custos que os autores tiveram que pagar de taxa de evolução de obra.

- Os dissabores e contrariedades das relações comerciais não dão ensejo à indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0027.14.035152-2/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16.11.2017, publicação da súmula em 22.11.2017)

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO - CLÁUSULA QUE ESTIPULA PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS - VALIDADE - ATRASO NA ENTREGA PELA CONSTRUTORA - CONFIGURAÇÃO DA MORA - RESTITUIÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA - POSSIBILIDADE - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - PRINCÍPIOS ORIENTADORES - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - IMPOSSIBILIDADE.

- Não se afigura abusiva cláusula constante de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção que, redigida de forma clara, estabeleça expressamente a possibilidade de prorrogação, em determinadas circunstâncias fáticas, do prazo de entrega do bem negociado, se o motivo indicado para a tolerância mostrar-se razoável.

- Restando evidenciado nos autos que o atraso na entrega do imóvel se deu por culpa da construtora, deve esta ser responsabilizada pelos danos ocasionados ao promitente-comprador, dentre eles a restituição dos valores despendidos a título de taxa de evolução de obra durante o período de inadimplemento.

- Há sofrimento moral, passível de ser indenizado, do comprador de imóvel que, em data ajustada para a entrega do apartamento, constata que as obras de construção não foram concluídas.

- Inexiste critério objetivo para a estipulação do valor da indenização por danos morais, pelo que incumbe ao julgador arbitrá-lo, de forma prudente, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atento às circunstâncias do caso concreto.

- A indenização por danos morais deve ter caráter reparatório, sem ensejar enriquecimento sem causa, representando, ao ofendido, uma compensação justa pelo sofrimento experimentado, e, ao ofensor, um desestímulo à reiteração do ato lesivo.

V.V. (RELATOR): ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO PELO ADQUIRENTE A TÍTULO DE TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA - DESOBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA

- A devolução da denominada taxa de evolução de obra, por ter sido estabelecida em contrato firmado perante instituição financeira, com ela dever ser discutida, não podendo a Construtora Ré ser condenada a restituir à parte autora os valores despendidos a esse título. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.342721-5/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07.11.2017, publicação da súmula em 22.11.2017)

EMENTA: INDENIZAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO - DANOS MATERIAIS - TERMO DE ACORDO - MULTA CONTRATUAL - DANOS MORAIS - TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. O prazo para a conclusão da obra estipulado no contrato de mútuo celebrado entre o promitente comprador e a Caixa Econômica Federal, com intervenção direta do promitente vendedor, substitui o prazo antes ajustado em razão dos princípios da autonomia da vontade das partes, *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica. Deve ser reconhecida a possibilidade de indenização pelos danos materiais correspondentes às despesas com moradia, se o imóvel adquirido não é entregue no prazo fixado. O atraso substancial e injustificado na entrega do imóvel enseja danos morais indenizáveis, por repercutir na esfera íntima do comprador. É da construtora o dever de arcar com o pagamento da taxa de evolução de obra durante o período de sua inadimplência, pois foi ela quem deu causa ao atraso da entrega do imóvel. (TJMG - Apelação Cível 1.0245.14.003764-0/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10.10.2017, publicação da súmula em 20.10.2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - CONSTRUTORA - MORA VERIFICADA - PREVISÃO DE ENTREGA - PRAZO PREVISTO NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INVALIDADE - CLÁUSULA PURAMENTE POTESTATIVA - TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA - RESSARCIMENTO - DEVIDO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS - MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - ENTENDIMENTO DO STJ - RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA.

- A relação entabulada pelas partes é de consumo, estando autor e réu enquadrados no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente, insculpido nos arts. 2º e 3º, do CDC.

- Inexiste óbice à cláusula que prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega da obra por 180 (cento e oitenta) dias, vez que o mercado construtor está sujeito a eventuais atrasos.

- É abusiva a estipulação de prazos de forma distinta, variável e muito após a assinatura do contrato, levando-se em consideração o pacto firmado com o agente financeiro, visto que coloca o consumidor em desvantagem exagerada perante o exclusivo arbítrio da vendedora.

- A taxa de evolução da obra é devida pelo comprador ao agente financeiro, pois visa atualizar o valor do empréstimo frente à valorização do imóvel durante sua construção e é devida até o término das obras, quando o fiduciante passará a pagar as parcelas do financiamento. Constatando-se que, em razão da mora da construtora, o promitente comprador teve de suportar o pagamento da referida taxa ao agente financeiro por período maior do que o previsto, é dever da promitente vendedora ressarcir ao adquirente os danos causados.

- Segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, o atraso na entrega do imóvel, por si só, não provoca danos morais, somente sendo possível o arbitramento de indenização quando comprovada a ocorrência de circunstâncias excepcionais capazes de afetar os direitos da personalidade do indivíduo.

- Recurso provido em parte. Sentença reformada. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.13.052999-7/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26.06.2018, publicação da súmula em 06.07.2018)

EMENTA: APELAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. TERMO INICIAL DA MORA DA CONSTRUTORA. DANOS MORAIS. VALOR. ARBITRAMENTO. - Se revela abusiva a vinculação do prazo para término da obra à liberação dos recursos de financiamento habitacional. - Deve prevalecer cláusula de prorrogação de prazo para a conclusão da obra, expressamente pactuada entre as partes e prevista contratualmente, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*. - O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, sem se descurar do sentido punitivo da condenação. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.091326-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07.12.0017, publicação da súmula em 15.12.2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA QUE PREVÊ DUAS DATAS DE ENTREGA. CONDICIONAMENTO À ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. PRORROGAÇÃO POR 180 DIAS. POSSIBILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. LUCROS CESSANTES PELA NÃO FRUIÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO INCC. CONDIÇÃO. DATA PREVISTA PARA ENTREGA DO IMÓVEL. I - A cláusula contratual que estipula datas distintas para a entrega do imóvel é abusiva, pois coloca o consumidor em situação de desvantagem e insegurança, devendo, pois prevalecer a data de entrega que for mais benéfica para o comprador. II - Não se desconhece a possibilidade da construtora condicionar a entrega do imóvel à assinatura do contrato de financiamento, quando esta for a forma de pagamento de parte do preço. Contudo, se a entrega for prevista para muito tempo após a assinatura do contrato de financiamento, deve-se anular tal previsão, por se mostrar desarrazoada. III - É válida a cláusula contratual que conjetura a possibilidade de se prorrogar a entrega do imóvel, pelo prazo de 180 dias, em caso de ocorrer alguma eventualidade que atrase o andamento da obra. IV - O atraso na entrega do bem, computando-se o prazo de prorrogação, sem que a construtora demonstre causa que exclua sua responsabilidade pelo evento, acarreta dever de indenizar o comprador por eventuais danos sofridos. V - O STJ já decidiu que, em casos de atraso na entrega do imóvel por fato atribuível à construtora, o promitente comprador poderá pleitear, além de juros de mora e multa, indenização correspondente aos lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o período da mora. VI - O INCC (Índice Nacional de Construção Civil) reflete a variação do valor de materiais, mão de obra e demais insumos usados na construção, devendo incidir durante a construção do imóvel até sua finalização, pois, assim como a correção monetária, visa a preservar o poder de compra da construtora. A partir da data prevista para a entrega do imóvel, considerando o prazo de 180 dias, há de se aplicar o IPCA para fins de corrigir as prestações do imóvel, salvo se o INCC for menor. VII - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.309193-2/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05.12.2017, publicação da súmula em 15.12.2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES - PRAZO DE CONCLUSÃO CALCULADO SOBRE A DATA DO FINANCIAMENTO - ABUSIVIDADE - MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO - TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA - RESSARCIMENTO DEVIDO - LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE PROVAS - REPOSICIONAMENTO. - Não há que se falar em ilegitimidade passiva da construtora quanto ao pedido de restituição da taxa de evolução da obra, já que conquanto não seja ela a responsável direta pela cobrança de tais valores, a cobrança persistiu em razão do alegado atraso para a entrega do imóvel. - A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva para responder, juntamente com a construtora, por indenização decorrente da demora na entrega do imóvel em construção, motivo pelo qual rejeito a preliminar de incompetência do juízo. - Nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC, é abusiva a cláusula prevista em contrato de compra e venda que vincula o prazo de entrega das chaves à assinatura do contrato de financiamento. - Diante do atraso na entrega do imóvel, atribuído exclusivamente à construtora, é cabível a sua condenação no pagamento de multa moratória, ainda que o contrato seja omissivo nesse sentido. - Após o decurso do prazo concedido para a entrega do imóvel, é devida a restituição ao comprador da denominada "taxa de evolução de obra". - O promitente comprador, em caso de atraso na entrega do imóvel adquirido, faz jus à indenização correspondente aos lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o período da mora da promitente vendedora, desde que devidamente comprovados nos autos. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.246788-5/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16.08.2017, publicação da súmula em 22.08.2017)

Isso configura verdadeira balbúrdia, enfim, estar-se-á diante de loteria, com o que as decisões judiciais não podem se assemelhar. Nada mais nocivo ao jurisdicionado, a imagem do Poder Judiciário e do País, enfim, a sociedade, *ex vi*:

A acentuada imprevisibilidade das decisões judiciais fortalece os males provocados pela insegurança jurídica, contribuindo para enfraquecer o regime democrático. A presença da não uniformidade das decisões judiciais, por inexistência de causas jurídicas justificadoras para a mudança de entendimento por parte dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, gera intranquilidade, tornando-se causa aumentativa dos conflitos. Ofende, de modo fundamental, aos princípios do regime democrático e do respeito à dignidade humana, da valorização da cidadania e da estabilidade das instituições. (DELGADO, José Augusto. A Imprevisibilidade das Decisões Judiciais e seus Reflexos na Segurança Jurídica. Disponível em: <https://www.stj.gov.br/>)

Logo, essa situação ofende o princípio da isonomia e gera grande insegurança jurídica, atendendo ao requisito em questão.

Diante o acima exposto, entendo pela satisfação de todos os requisitos elencados pelo CPC, impondo-se a admissão do presente IRDR.

DISPOSITIVO

Ex positis, admito o presente incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR -, ante a satisfação de todos os requisitos inerentes para tanto e determino a suspensão, até ulterior provimento a ser proferido no presente incidente, de todas as Ações, individuais ou coletivas, que estejam na fase cognitiva em trâmite na 1ª ou 2ª Instância na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais que compõem a estrutura do presente Sodalício em que se discuta a prevalência, em face ao adquirente de imóvel na planta, da cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura firmado entre o adquirente e a construtora.

Excepciono do sobrestamento ora determinado as Ações em que a decisão final já tenha transitado em julgado ou o exercício da jurisdição pelo TJ-MG ou pelas Turmas Recursais já tenha se encerrado.

Comunique-se a todas as Câmaras de competência Cível do presente Sodalício, aos Juízos primevos, aos Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais que integram o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais sobre o presente *decisum*.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o Relator.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o Relator.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o Relator.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o Relator.

DES. VASCONCELOS LINS - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o Relator.

DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o Relator.

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o Relator.

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS - De acordo com o Relator.

Súmula - "ADMITIRAM O PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS."

BOAD9903—WIN/INTER

#AD9779#

[VOLTAR](#)

PIS/PASEP E COFINS - REGIME CUMULATIVO - BASE DE CÁLCULO - INDENIZAÇÃO - RESCISÃO DE CONTRATO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 157, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO.

No regime de apuração cumulativa, a Cofins não incide sobre as importâncias recebidas a título de indenização por rescisão de contrato, por pessoa jurídica cujo objetivo social é representação comercial por conta de terceiros, tendo em vista que esses valores não compõem a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 70; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Lei nº 12.973, de 2014; IN RFB nº 1.515, de 2014, arts. 3º, 30 e 122; Decreto nº 3.000, de 1999.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO.

No regime de apuração cumulativa, a Contribuição para o PIS/Pasep não incide sobre as importâncias recebidas a título de indenização por rescisão de contrato, por pessoa jurídica cujo objetivo social é representação comercial por conta de terceiros, tendo em vista que esses valores não compõem a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 70; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; Lei nº 12.973, de 2014; IN RFB nº 1.515, de 2014, arts. 3º, 30 e 122; Decreto nº 3.000, de 1999.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 28.09.2018)

BOAD9779—WIN/INTER

#AD9780#

[VOLTAR](#)**PIS/PASEP E COFINS - ALÍQUOTA ZERO - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - PAPEL IMUNE - JORNAIS PERIÓDICOS****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 158, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PAPEL IMUNE. JORNAIS. PERIÓDICOS.

O prazo de aplicação da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos, prevista no art. 28, incisos I e II, da Lei nº 10.865, de 2004, encerrou em 30 de abril de 2016.

O benefício fiscal de redução da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep previsto no art. 2º, §2º, da Lei nº 10.637, de 2002, aplica-se ao papel imune destinado tão somente à impressão de periódicos, não se aplicando ao papel imune destinado à impressão de jornais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, I e II; Lei nº 12.649, 2012, art. 3º; Decreto no 6.482, de 7 de maio de 2009, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 7.293, de 6 de setembro de 2010; ; Lei nº 12.715, de 2012, art. 18; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, §2º; Decreto nº 7.660, de 2011; Decreto nº 8.950, de 2016.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PAPEL IMUNE. JORNAIS. PERIÓDICOS.

O prazo de aplicação da alíquota zero da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos, prevista no art. 28, incisos I e II, da Lei nº 10.865, de 2004, encerrou em 30 de abril de 2016.

O benefício fiscal de redução da alíquota da Cofins previsto no art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, aplica-se ao papel imune destinado tão somente à impressão de periódicos, não se aplicando ao papel imune destinado à impressão de jornais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei no 10.865, de 2004, art. 28, incisos I e II; Lei nº 12.649, de 2012, art. 3º; Decreto nº 6.482, de 7 de maio de 2009, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 7.293, de 6 de setembro de 2010; Lei nº 12.715, de 2012, art. 18; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, §2º; Decreto nº 7.660, de 2011; Decreto nº 8.950, de 2016.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 28.09.2018)

BOAD9780—WIN/INTER

#AD9781#

[VOLTAR](#)

IPI - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EMBALAGEM - SUSPENSÃO DO IPI - IMPOSSIBILIDADE - ESTABELECIMENTO QUE ELABORA EXCLUSIVAMENTE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 159, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EMBALAGEM. SUSPENSÃO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO QUE ELABORA EXCLUSIVAMENTE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.

O acondicionamento de produtos por meio da colocação de embalagens de apresentação se enquadra no conceito de elaboração para fins da suspensão prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002. Todavia, o estabelecimento que elabora exclusivamente produtos não tributados pelo IPI (NT) não é considerado estabelecimento industrial, motivo pelo qual ele não pode adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com a suspensão do imposto de que trata o citado artigo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 29, caput e § 2º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI (RIPI), arts. 4º, inciso IV, e 8º.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 28.09.2018)

BOAD9781—WIN/INTER

#AD9785#

[VOLTAR](#)**PIS/PASEP E COFINS - INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA - ALÍQUOTA ZERO - VARIAÇÃO MONETÁRIA - RECEITA FINANCEIRA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 165, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. ALÍQUOTA ZERO. VARIAÇÃO MONETÁRIA. RECEITA FINANCEIRA

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações da pessoa jurídica em função de taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual são consideradas, para efeitos da incidência da Cofins, como receitas financeiras.

A alíquota zero da Cofins, prevista no art. 1º, § 3º, inciso II, do Decreto nº 8.426, de 2015, alcança as receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de obrigações contraídas pela pessoa jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 375; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 13.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. ALÍQUOTA ZERO. VARIAÇÃO MONETÁRIA. RECEITA FINANCEIRA

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações da pessoa jurídica em função de taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual são consideradas, para efeitos da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, como receitas financeiras.

A alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep, prevista no art. 1º, § 3º, inciso II, do Decreto nº 8.426, de 2015, alcança as receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de obrigações contraídas pela pessoa jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 375; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 13.*

ASSUNTO : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que: a) não indica dispositivos legais ensejadores da dúvida nem apresenta a descrição detalhada do seu objeto, não contendo os elementos necessários à sua solução; e b) tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II e XIV.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 28.09.2018)

BOAD9785—WIN/INTER

#AD9803#

[VOLTAR](#)**PIS/PASEP E COFINS - ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS - SUJEIÇÃO À CUMULATIVIDADE****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 116, DE 31 DE AGOSTO DE 2018**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS. SUJEIÇÃO À CUMULATIVIDADE.

As administradoras de benefícios, como espécie de operadoras de planos de assistência à saúde, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa, sendo sua tributação efetuada nos termos dos §§ 9º a 9ºB do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Reforma a Solução de Consulta Cosit nº 116, de 28 de abril de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 9º, incluído pela MP nº 2.158-35, de 2001; e § 9º-B, incluído pela Lei nº 12.995, de 2014; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, I; IN RFB nº 985, de 2009, art. 2º, parágrafo único, com redação dada pela IN RFB nº 1.125, de 2011; e RDC ANS nº 39, de 2000, art. 1º, parágrafo único, e art. 10, I.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS. SUJEIÇÃO À CUMULATIVIDADE.

As administradoras de benefícios, como espécie de operadoras de planos de assistência à saúde, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa, sendo sua tributação efetuada nos termos dos §§ 9º a 9ºB do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Reforma a Solução de Consulta Cosit nº 116, de 28 de abril de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 9º, incluído pela MP nº 2.158-35, de 2001; e § 9º-B, incluído pela Lei nº 12.995, de 2014; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, I; IN RFB nº 985, de 2009, art. 2º, parágrafo único, com redação dada pela IN RFB nº 1.125, de 2011; e RDC ANS nº 39, de 2000, art. 1º, parágrafo único, e art. 10, I.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 01.10.2018)

BOAD9803—WIN/INTER

#AD9787#

[VOLTAR](#)**PIS/PASEP E COFINS - REIDI - IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS - ADQUIRENTE BENEFICIÁRIO DO REIDI - INAPLICABILIDADE****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: REIDI. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. ADQUIRENTE BENEFICIÁRIO DO REIDI. INAPLICABILIDADE.

A suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação no âmbito do Reidi, quando da importação de bens, materiais de construção ou serviços para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, não se aplica às importações realizadas por conta e ordem de adquirente beneficiária desse regime.

Dispositivos Legais: *arts. 3º e 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; art. 2º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, art. 1º da IN SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002; arts. 12 e 86 da IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002; e art. 2º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: REIDI. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. ADQUIRENTE BENEFICIÁRIO DO REIDI. INAPLICABILIDADE.

A suspensão da exigência da COFINS-Importação no âmbito do Reidi, quando da importação de bens, materiais de construção ou serviços para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, não se aplica às importações realizadas por conta e ordem de adquirente beneficiária desse regime.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *arts. 3º e 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; art. 2º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, art. 1º da IN SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002; arts. 12 e 86 da IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002; e art. 2º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 01.10.2018)

BOAD9787—WIN/INTER

#AD9786#

[VOLTAR](#)

PIS/PASEP E COFINS - REGIME CUMULATIVO - SOCIEDADES SEGURADORAS - BASE DE CÁLCULO - RECEITAS FINANCEIRAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS

As receitas financeiras auferidas a partir dos "investimentos compulsórios" efetuados com vistas à formação das chamadas "reservas técnicas", em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Cofins em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

As variações cambiais ativas, como espécies de receitas financeiras, integram a base de cálculo da Cofins de sociedade seguradora, desde que vinculadas às operações típicas dessas entidades, tais como a constituição e a administração das reservas técnicas, a contratação de resseguros no exterior e a emissão de apólices em moeda estrangeira.

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros não constituem receita financeira, sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado. Como complemento do preço de venda compõem, necessariamente, a base de cálculo da Cofins das sociedades seguradoras.

VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 83, de 24 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º, §1º, 2º, inciso IV, § 5º e § 6º, e 6º, inciso II; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 278 a 280, 373, 375 e 378; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Decreto-Lei nº 73, de 1966, arts. 28, 29 e 84; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, §1º; Lei nº 11.941, de 2009, art. 15, §3º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º e 52; Parecer Normativo CST nº 21, de 1979; Resolução CMN nº 4.444, de 2015; Ato declaratório Normativo COSIT nº 7, de 1993.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras auferidas a partir dos “investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas”, em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

As variações cambiais ativas, como espécies de receitas financeiras, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep de sociedade seguradora, desde que vinculadas às operações típicas dessas entidades, tais como a constituição e a administração das reservas técnicas, a contratação de resseguros no exterior e a emissão de apólices em moeda estrangeira.

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros não constituem receita financeira, sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado. Como complemento do preço de venda compõem, necessariamente, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das sociedades seguradoras.

VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 83, de 24 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º, § 1º, 2º, inciso IV, § 5º e § 6º, e 6º, inciso II; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 278 a 280, 373, 375 e 378; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Decreto-Lei nº 73, de 1966, arts. 28, 29 e 84; Lei Nº 8.212, de 1991, art. 22, §1º; Lei nº 11.941, de 2009, art. 15, § 3º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º e 52; Parecer Normativo CST Nº 21, de 1979; Resolução CMN nº 4.444, de 2015; Ato declaratório Normativo COSIT nº 7, de 1993.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 01.10.2018)

BOAD9786—WIN/INTER

#AD9788#

[VOLTAR](#)

PIS/PASEP E COFINS - REIDI - SUSPENSÃO - AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - HABILITADO OU CO-HABILITADO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 128, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: REIDI. SUSPENSÃO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. HABILITADO OU CO-HABILITADO.

A suspensão de exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep no âmbito do Reidi não pode ser aplicada às aquisições de energia elétrica por pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada a referido regime.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 2007; Decreto nº 6.144, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: REIDI. SUSPENSÃO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. HABILITADO OU CO-HABILITADO.

A suspensão de exigibilidade da Cofins no âmbito do Reidi não pode ser aplicada às aquisições de energia elétrica por pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada a referido regime.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 2007; Decreto nº 6.144, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 01.10.2018)

BOAD9788—WIN/INTER

#AD9795#

[VOLTAR](#)**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 3 DE MARÇO DE 2018**

ASSUNTO : OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EMENTA: CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO.

Considerando a equiparação, para fins tributários, das Sociedades em Conta de Participação (SCP) às pessoas jurídicas, a legislação que disciplina sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não autoriza a inscrição de SCP como filial de seu sócio ostensivo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 148; Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, art. 4º, XVII.

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral Da Cosit

(DOU, 02.10.2018)

BOAD9795—WIN/INTER

#AD9796#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS - CRÉDITO DE PREJUÍZOS FISCAIS - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 85, DE 26 DE JUNHO DE 2018**

ASSUNTO : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. No âmbito do Programa de Regularização Tributária de que trata a MP nº 766, de 2017, poderão, com vistas à liquidação dos débitos consolidados, ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada ou de empresas que sejam controladas por uma mesma empresa.

A possibilidade do exercício dessa faculdade deve ser examinada, levando-se em conta exclusivamente o enquadramento do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, nas hipóteses de que trata os §§ 2º e 3º do art. 2º da referida MP. Não há para tanto qualquer relação entre isso e os responsáveis legais, perante a RFB, dos sujeitos passivos quando pessoas jurídicas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: MP nº 766, de 2017, arts. 1º e 2º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral Da Cosit

(DOU, 02.10.2018)

BOAD9796—WIN/INTER

#AD9799#

[VOLTAR](#)**PIS/PASEP E COFINS - ALÍQUOTA ZERO - SOFTWARE DE LEITOR DE TELA - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL - INAPLICABILIDADE A APARELHOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇAS****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 170, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. SOFTWARE DE LEITOR DE TELA. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL. INAPLICABILIDADE A APARELHOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇAS.

As reduções a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecidas respectivamente pelo art. 8º, § 12, inciso XXXV, e pelo art. 28, inciso XXXIII, da Lei nº 10.865, de 2004, não se

aplicam a programa (software) de conversão de texto em voz sintetizada que integra aparelhos de sistemas de segurança com elementos de controle de acesso.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art. 8º, § 12, inciso XXXV, e art. 28, inciso XXXIII, da Lei nº 10.865, de 2004.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. SOFTWARE DE LEITOR DE TELA. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL. INAPLICABILIDADE A APARELHOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇAS.

As reduções a zero das alíquotas da Cofins-Importação e da Cofins estabelecidas respectivamente pelo art. 8º, § 12, inciso XXXV, e pelo art. 28, inciso XXXIII, da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplicam a programa (software) de conversão de texto em voz sintetizada que integra aparelhos de sistemas de segurança com elementos de controle de acesso.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art. 8º, § 12, inciso XXXV, e art. 28, inciso XXXIII, da Lei nº 10.865, de 2004.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

(DOU, 02.10.2018)

BOAD9799—WIN/INTER

#AD9797#

[VOLTAR](#)

IMUNIDADE - TEMPLOS DE QUALQUER CULTO - RECEBIMENTO DE RECURSOS - TAXA DE ZELADORIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 107, DE 22 DE AGOSTO DE 2018

ASSUNTO : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. RECEBIMENTO DE RECURSOS. TAXA DE ZELADORIA.

A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da CF/88, aplica-se a impostos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais dos templos de qualquer culto, e não ampara o recebimento de recursos para pagamento de zelador contratado para cuidar de área comum de edifício.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal de 1988, art. 150, VI, "b" e § 4º*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral Da Cosit

(DOU, 02.10.2018)

BOAD9797—WIN/INTER

#AD9798#

[VOLTAR](#)

PIS/PASEP E COFINS - PREPARAÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS - SUSPENSÃO - REVENDA NO ATACADO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 177, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: PREPARAÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS. SUSPENSÃO. REVENDA NO ATACADO.

É permitida a suspensão da exigibilidade da Cofins incidente sobre a receita bruta nas operações de revenda no atacado no mercado interno de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM, dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificadas nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, atendidas as condições previstas na legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 12.350, de 2010, art. 54; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts. 2º e 4º.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: PREPARAÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS. SUSPENSÃO. REVENDA NO ATACADO.

É permitida a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta nas operações de revenda no atacado no mercado interno de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM, dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificadas nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, atendidas as condições previstas na legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 12.350, de 2010, art. 54; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts. 2º e 4º.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral Da Cosit

(DOU, 02.10.2018)

BOAD9798—WIN/INTER

#AD9801#

[VOLTAR](#)

PIS/PASEP E COFINS - TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA - REVENDA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS - ALÍQUOTA ZERO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 182, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. REVENDA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. ALÍQUOTA ZERO.

Sujeita-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep com alíquota zero (art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000) a receita bruta decorrente da revenda de produtos farmacêuticos cuja classificação na Tipi consta da alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, adquiridos no mercado interno, ainda que auferida por pessoa jurídica que industrialize ou importe produtos de mesma classificação na Tipi, pois houve a cobrança concentrada da contribuição quando da aquisição para revenda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, I, "a". Lei nº 10.833, de 2003, art. 25. Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 4º (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RPI).*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. REVENDA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. ALÍQUOTA ZERO.

Sujeita-se à incidência da Cofins com alíquota zero (art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000) a receita bruta decorrente da revenda de produtos farmacêuticos cuja classificação na Tipi consta da alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de

2000, adquiridos no mercado interno, ainda que auferida por pessoa jurídica que industrialize ou importe produtos de mesma classificação na Tipi, pois houve a cobrança concentrada da contribuição quando da aquisição para revenda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º, I, "a" e 2º. Lei nº 10.833, de 2003, art. 25. Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 4º (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI).*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

(DOU, 02.10.2018)

BOAD9801—WIN/INTER

#AD9800#

[VOLTAR](#)

PIS/PASEP E COFINS - SUSPENSÃO - MILHO IN NATURA - PREPARAÇÕES ALIMENTARES PARA ANIMAIS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 178, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. SUSPENSÃO. MILHO IN NATURA. PREPARAÇÕES ALIMENTARES PARA ANIMAIS.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep prevista na Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado por pessoa jurídica tributada pelo lucro real na fabricação de ração classificada no código 2309.10.00 da NCM, destinada à alimentação de cães e gatos;

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente como insumo na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves);

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa física adquirente na alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves);

Não fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado na alimentação de bovinos vivos (posição 0102 da NCM);

Não fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente como insumo na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de cães e gatos (código 0106.00.00), bovinos vivos (posição 0102), peixes vivos (posição 0301), ovinos vivos (posição 0104) ou caprinos vivos (posição 0104);

Não fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente na alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves).

DISPOSITIVOS LEGAIS: *CTN, art. 111, I; IN RFB nº 1.157, de 2011, 2º ao 4º; IN RFB nº 660, de 2006, arts. 1º ao 6º.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: COFINS. SUSPENSÃO. MILHO *IN NATURA*. PREPARAÇÕES ALIMENTARES PARA ANIMAIS.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Cofins prevista na Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado por pessoa jurídica tributada pelo lucro real na fabricação de ração classificada no código 2309.10.00 da NCM, destinada à alimentação de cães e gatos.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Cofins prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente como insumo na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves);

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Cofins prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa física adquirente na alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves).

Não fazem jus à suspensão da Cofins as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado na alimentação de bovinos vivos (posição 0102 da NCM).

Não fazem jus à suspensão da Cofins as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente como insumo na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de cães e gatos (código 0106.00.00), bovinos vivos (posição 0102), peixes vivos (posição 0301), ovinos vivos (posição 0104) ou caprinos vivos (posição 0104);

Não fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente na alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves).

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, art. 111, I; IN RFB nº 1.157, de 2011, 2º ao 4º; IN RFB nº 660, de 2006, arts. 1º ao 6º.

ASSUNTO : NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBU-TÁRIA

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que não preenche os requisitos de admissibilidade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, I.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

(DOU, 02.10.2018)

BOAD9800—WIN/INTER